

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUANDO O SÓCIO POSSUI COTAS COM RESTRIÇÃO DE DIREITO

Em decisão unânime tomada em 1/6/2017, no julgamento do REsp 1.332.766-SP, Relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, o STJ fixou relevante precedente para o regime jurídico de dissolução parcial de sociedade limitada em relação a sócio que detém parte das cotas sociais empenhadas.

A ação de dissolução parcial de sociedade, método judicial principal de dissolução da sociedade personificada, está processualmente regulada nos artigos 599 a 609 do Código de Processo Civil. As regras de direito material sobre a dissolução de sociedade estão nos artigos 1.028 a 1.032 para a dissolução parcial da sociedade simples, aplicáveis subsidiariamente para as demais sociedades personificadas, e a ainda nos artigos 1.033 a 1.038 para dissolução total das sociedades simples e nos artigos 1.085 a 1.087 do Código Civil regras específicas para a dissolução da sociedade limitada.

Nas sociedades personificadas, como são as sociedades empresárias limitadas, é plenamente possível a dissolução parcial de sociedade limitada por perda da affectio societatis. É possível a retirada do sócio que não mais pretende permanecer na sociedade, sem que isso implique dissolução total da sociedade com a extinção da empresa.

Para fins de dissolução, o valor das cotas do sócio retirante não é o valor de subscrição constante do contrato social, que raramente coincide com o efetivo valor de mercado das cotas. A forma de cálculo do valor ser a pago pelas cotas do sócio retirante respeita a regra do artigo 1.031 do Código Civil: "Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua cota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado".

O chamado balanço especial de determinação, método de apuração dos haveres sociais do sócio retirante, também não se confunde com o balanço patrimonial que segue rígidas normas contábeis, é um balanço, como o próprio nome diz, especial em que se busca a apuração do valor efetivo e real da sociedade, inclusive com quantificação do goodwill, ou seja, com quantificação do ativo intangível da sociedade como marca, know-how, etc.

E o sócio que detém cotas que possuem restrições de natureza real como o penhor, que é direito real sobre coisa móvel alheia, pode requerer a dissolução parcial para apuração dos seus haveres e retirada da sociedade? Essa foi a questão que o STJ decidiu no REsp 1.332.766-SP.

Nos termos do art. 1.431 do Código Civil, "Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o representante, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação". Com o penhor não se perde a propriedade, mas a posse sim.

No precedente instituído pelo STJ no REsp 1.332.766-SP, ficou decidido que só é possível (entenda-se, só tem interesse de agir) a ação de dissolução parcial de sociedade limitada, para o exercício do direito de retirada do sócio, por perda da affectio societatis, em relação às cotas livres de ônus reais. No caso em comento, o sócio retirante detinha 13,68% do capital social, sendo que 6,08% se encontravam empenhadas em favor de terceiros, que não eram parte no feito de dissolução.

No acórdão referido, o STJ reafirma a doutrina clássica no sentido de que, na constituição do penhor, a lei requer a tradição da coisa empenhada, a posse por parte do credor do bem dado em garantia da obrigação assumida pelo devedor, não permitindo que se aperfeiçoe o penhor pelo constituto possessório, isto é, ficando a posse da coisa com o devedor. Somente nos casos especiais, mencionados no Código Civil, é admitido o penhor com a cláusula constituti: no penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, por efeito da cláusula constituti. Com efeito, em linha de princípio, não caracterizando modalidade prevista em lei de penhor especial (hipóteses supramencionadas), não parece mesmo possível ao doador requerer a dissolução parcial da sociedade limitada, para apurar também os haveres correspondentes às cotas sociais empenhadas, pois, pelo penhor, ocorre a transferência da posse, em garantia do débito ao credor ou a quem o representante. Nessa esteira de raciocínio, não se mostraria razoável o pleito para apuração de haveres das cotas empenhadas, por aquele que delas não pode dispor, pois caracterizaria verdadeira defraudação do instituto de garantia real.

Entendemos que esse precedente, em verdade, possui potencial de influência maior do que simplesmente restringir a dissolução parcial de sociedade empresária quando as cotas estiverem empenhadas, solução jurídica análogo deve ser tomada em outras hipóteses cujo titular das cotas sociais sofram restrição de direitos em relação às mesmas, como, por exemplo, quando forem penhoradas (cujo regramento está previsto no artigo 861 do CPC), quando forem objeto de contrato preliminar (contrato de promessa de compra e venda de cotas, por exemplo), quando tiverem restrições de usufruto (caso em que o plexo dos direitos do usufrutuário deve ser levado em consideração), entre outras hipóteses de limitações de direitos sobre as cotas.



MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES

OAB 15.684
Sócio fundador do LAPA GÓES E GÓES
ADVOGADOS
Professor da Facul. de Direito da UFBA
Mestre em Direito pela UFBA
E-mail: mauricio@lgg.adv.br